



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500436-08.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MATEUS VICENTE ISAIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500436-08.2024.8.26.0368

COMARCA: MONTE ALTO (1ª Vara)

Apelante: MATEUS VICENTE ISAIAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP – 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 5.556.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – Art. 306, caput, da LEI Nº 9.503/97. Materialidade e autoria bem demonstradas e não questionadas. Dosimetria – Pena-base acima do mínimo legal – Consequências do delito – Intermediária – Preponderância da agravante da reincidência, compensação proporcional com a confissão – Etapa final, sem alterações. Pena de multa que é preceito secundário do tipo penal, devendo ser mantida. Pena de suspensão do direito de dirigir - Cabível alteração para obedecer aos mesmos critérios dosimétricos utilizados para a pena corporal. Regime inicial semiaberto que se mostra adequado, considerando-se o quantum da pena e a vedação do art. 33, § 2º, “c”, do CP, tratando-se de réu reincidente. Concessão das benesses da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou Sursis - Descabimento justamente por ser o réu reincidente em crime doloso - Entendimentos dos arts. 44, inc. II, e 77, inc. I, todos do CP. Recurso parcialmente provido, com repercussão apenas no quantum da pena de suspensão do direito de dirigir.

Trata-se de apelação interposta por **MATEUS VICENTE ISAIAS**, na qual se insurge contra a r. sentença de fls.104/1117 que o condenou à pena de 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa fixada no

mínimo legal e proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 05 (cinco) meses, por infração ao art. 306, 'caput', da Lei nº 9.503/97; pelos fatos descritos na denúncia de fls.30/32, ocorridos no dia 26 de novembro de 2023.

Apela a Defesa, postulando a concessão de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que o regime eleito na origem (semiaberto) não guarda proporcionalidade com o montante de pena alcançado (fls.120/125).

O Ministério Público apresentou judiciosas Contrarrazões de Apelação, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls.137/139).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls.165/166).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

Este, em síntese, é o relatório.

Conforme registrado na denúncia (fls.30/32):

“Consta do incluso inquérito policial que, na manhã do dia 26 de novembro de 2023, por volta das 8h56, na Rua João Consoni, altura do numeral 41, Conjunto Habitacional Jardim Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Monte Alto, MATEUS VICENTE ISAIAS, qualificado à fl. 9, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de fl. 13/15, que detectou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l.

Segundo apurado, MATEUS estava em uma festa open bar, local onde ingeriu bebida alcoólica e após o final da festa pegou a direção do veículo.

Durante o trajeto até sua residência MATEUS perdeu o controle do veículo e veio a colidir com outro veículo que estava parado.

Com a chegada dos agentes da lei, o denunciado foi conduzido ao Plantão Policial, oportunidade em que autorizou a colheita de sangue para a realização do exame pericial.

O exame toxicológico detectou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2 g/L (um grama e dois decigramas por litro).”

Passa-se à análise, não havendo arguição de preliminar.

Ab initio, observo que não houve insurgência quanto ao mérito e dosimetria da pena, razão pela qual se tornaria despicienda a apreciação das matérias.

De qualquer forma, os elementos de convicção colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a prática do crime, sendo indubitável a materialidade da infração penal.

A materialidade restou evidenciada por meio de Portaria de fls. 02, no Boletim de ocorrência a fls.03/05, auto de exibição e apreensão de fls.10, laudo de exame toxicológico, que detectou álcool etílico na concentração de 1,2 g/L (um grama e dois decigramas por litro), conforme fls.13/15, além da prova oral produzida em juízo.

A autoria imputada ao apelante é inquestionável, porquanto confessada pelo acusado que confirmou a ingestão de bebidas alcoólicas, em consonância com todo o restante da prova reunida.

Enfim, demonstrado o fato e a necessidade de responsabilização do apelante, restando observar que a insurgência da Defesa é pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que será objeto de apreciação adiante.

Repisando, o conjunto probatório amealhado aos autos é suficiente, sendo inegável a responsabilidade criminal do acusado pelos fatos que lhe foram imputados no édito condenatório, contendo elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática do delito.

Desse modo, e porque não se vislumbra a presença de erro material, nulidade ou matéria teratológica que devessem ensejar o pronunciamento desta Corte *ex-officio*, cumpre examinar estritamente o pleito deduzido no apelo (*tantum devolutum quantum appellatum*), nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

A condenação, portanto, bem apreciada a questão na monocrática, era a medida de rigor.

DOSIMETRIA.

No tocante a primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), foi reconhecida circunstância judicial desfavorável ao réu, eis que, estando embriagado, provocou acidente colidindo contra outro veículo, causando danos, com consequências nefastas para a vítima, a demonstrar maior reprovabilidade na conduta às consequências do crime, a justificar a elevação da pena base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do delito, a pena-base foi fixada em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

A pena de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor resultou em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, que deve obedecer aos mesmos parâmetros utilizados para a pena corporal.

Em segunda fase do cálculo dosimétrico, o réu é reincidente (processo nº 0000538-55.2017.8.26.0496, certidão de fls.25/26), também presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), eis que o réu admitiu a prática do delito, ingerindo bebida alcoólica e assumindo a direção de veículo em via pública.

A condenação foi compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), no entanto, devido a circunstância agravante da reincidência ser preponderante, houve adequada elevação da pena em 1/8 (um oitavo) nesta fase, fixando-a pena intermediária em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Deve subsistir, de qualquer maneira, algum aumento na segunda etapa, pois o acusado tem a circunstância agravante da reincidência e, embora tenha confessado espontaneamente em juízo a autoria do delito, não pode ser tratado de maneira igual àquele que cometeu apenas um crime anterior e, quando reincide, admite seu novo delito.

Correto o entendimento, pois consoante os artigos 61, inciso I, e 67, ambos do Código Penal, a reincidência é reconhecida como um fator agravante e preponderante na dosimetria da pena, dado que reflete a periculosidade do agente e a insuficiência das sanções anteriormente impostas para a sua ressocialização.

Vale esclarecer que fora compensada a reincidência com a confissão em juízo, com preponderância parcial da agravante, motivo pelo qual, impõe-se o aumento moderado de 1/8 (um oitavo) realizado nesta fase.

E o aumento adotado na segunda etapa de 1/8 (um oitavo) em termos práticos e sob a perspectiva reducionista, representa a adequação à hipótese da compensação proporcional aludida no repetitivo.

Aqui, seguindo os mesmos parâmetros para a pena de suspensão do direito de dirigir, conforme salientado, resta, esta, fixada em **02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias**, a qual restou definitiva.

Quanto à terceira fase, a pena não sofreu alteração, posto que não vislumbrada quaisquer causas de aumento ou diminuição (majorantes/minorantes) e à mingua de outros elementos modificadores tornou-se a pena definitiva em **07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, o valor do dia-multa será o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, e proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias**, impondo-se assim reparo e com repercussão na pena de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, que na origem foi exasperada devido a reincidência e fixada em 05 (cinco) meses (fls.111), vez que deve obedecer aos mesmos parâmetros utilizados para a pena corporal.

Assim, já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL - Embriaguez ao volante e resistência Preliminares arguidas afastadas - Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Prova robusta a admitir a condenação do réu Impossibilidade de absolvição - Penas readequadas - Pena de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor readequada, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Regime semiaberto fixado com critério - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1502569-38.2023.8.26.0536; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (destaquei).

A fixação da pena de multa foi correta, eis que atendidos os ditames do art. 49, caput, e §1º, e art. 60, ambos do Código Penal.

A pena de multa é preceito secundário do tipo penal em estudo, por isso deve ser fixada, atendendo, principalmente, à situação econômica do réu, bem como levando em consideração o quantum de pena privativa de liberdade aplicada, devendo guardar proporcionalidade com esta.

Nada a alterar na fixação de regime prisional como pretende a Defesa, devido ao quantum da pena aplicada, aliado à **circunstância judicial desfavorável e a reincidência**, confirmo a fixação do **regime inicial semiaberto** para cumprimento da reprimenda.

Com efeito, tratando-se o réu de reincidente, a determinação do

regime inicial semiaberto é legal, porquanto só cabe o regime inicial aberto ao primário (art. 33, §2º, “b” e “c”, do Código Penal).

E os fatos foram graves, o réu conduzia o veículo embriagado, o que, aliado à sua reincidência, comporta tratamento mais severo, não havendo, destarte, qualquer ofensa à Súmula 269 do STJ.

A propósito, o acusado já foi condenado em outro processo criminal, tudo a recomendar a necessidade de suportar um cumprimento de pena condizente com uma maior reflexão que dele se espera para que não torne a repetir as práticas delitivas.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a imposição do regime aberto constam no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal; são eles: ausência de reincidência, condenação por período igual ou inferior a 4 anos e inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese, sendo o agravante reincidente e havendo sido a pena fixada em 1 mês de detenção, o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1654903/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 01/10/2020).

Está ausente o requisito previsto no inciso II, do art. 44, do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. É certo que a conduta ora julgada foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e a privação de liberdade não é superior a quatro anos. Cuida-se, contudo, de sentenciado reincidente, e tal situação, por si só, afasta, por expressa vedação legal, a possibilidade de aludida conversão.

Também não é o caso de concessão do sursis, eis que não restou preenchido o requisito previsto no art. 77, I, do CP.

Portanto, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, incabíveis na espécie, sobretudo diante da reincidência do réu na prática de crime doloso (artigos 44, II, e 77, I, ambos do Código Penal).

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, tão somente para definir à pena de suspensão ao direito de dirigir os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal, resultando disso a suspensão em **02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias**, subsistindo, no mais a r. Sentença prolatada nos seus ulteriores termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator